PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 06211/11

Autor: FRANKLIN CAPISTRANO
Data: 27/01/2011
Classif.: SAÚDE
Ementa:

Dispõe sobre proibir a discriminação aos portadores do vírus HIV ou a pessoas com AIDS e dá outras providências.

Texto:

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL:
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida qualquer tipo de discriminação aos portadores do vírus HIV (human immunodeficience vírus) ou a pessoas com AIDS (acquired immunodeficience syndrome. Em português: "Sindrome da Imuno-Deficiência Adquirida").

Art. 2º - Considerar-se-á discriminação à prática de quaisquer das seguintes condutas por parte de entes públicos e/ou privadas no âmbito do município do Natal:
I - Solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público;
II - Solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para seleção de candidatos a vagas no mercado de trabalho;
III - Divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador do vírus HIV ou das pessoas com AIDS, inclusive de seus familiares e amigos;
IV - Impedir o ingresso ou a permanência no serviço público ou na iniciativa privada de portador do vírus HIV ou pessoas com AIDS, em razão desta condição;
V - Recusar ou protelar o atendimento, a realização de exames ou quaisquer procedimentos médicos ao portador do vírus HIV ou a pessoas com AIDS e ainda informar a sua condição de forma jocosa a outras pessoas.

Art. 3º - A solicitação de exames para detecção do vírus HIV ou da AIDS, para fins de diagnóstico médico ou exame pré-natal, deverá ser precedido de inequívocos esclarecimentos sobre forma e finalidade, sendo obrigatório o expresso consentimento do interessado.

Art. 4º - Cabem as empresas, através de médico do trabalho, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, promover ações destinadas ao trabalhador diagnosticado como portador do vírus HIV ou com AIDS, visando:
I - Adequar suas funções em face de suas condições de saúde;
II - Se a medida anterior não for possível, mudar sua atividade, função ou setor;

Art. 5º - É proibido impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de portador de vírus HIV ou

pessoa com AIDS em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais equipamentos de uso coletivo, públicos ou particulares, em razão desta condição.

Art. 6º - O descumprimento a esta Lei acarretará ao particular as seguintes penalidades:
I - Multa de 01 (um) salário mínimo vigente à época do delito, na primeira ocorrência;
II - Multa de 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo, na segunda ocorrência;
III - Suspensão do Alvará de funcionamento por 90 dias; mais pena de multa no valor de 02 (dois) salários mínimos, na terceira ocorrência;
IV - Cassação definitiva do Alvará de funcionamento mais pena de multa no valor de quatro (04) salários mínimos, na quarta ocorrência.
Parágrafo Único - As Empresa Públicas ou entes de Direito Público que infringirem esta Lei serão punidas com multa de xxx mil vezes o valor da Unidade fiscal do Estado do Rio Grande do Norte, em vigência.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei e tomará as devidas providências para sua efetivação.
Parágrafo Único - A fiscalização será exercida pelos entes administrativos dentro de sua competência legal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 21 de dezembro de 2010.

Dickson Nasser - Presidente
Albert Dickson - Primeiro Secretário
Júlio Protásio - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 28 de janeiro de 2011.